



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

A C Ó R D Ã O
(6ª Turma)
GMKA/mapr

AGRAVO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deve ser mantida com acréscimo de fundamentos a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Deve ser reconhecida a transcendência jurídica ante a peculiaridade da matéria.

A reclamante afirma que padece de nulidade o acórdão recorrido que manteve a sentença que decidiu pela manutenção da justa causa aplicada pela empregadora na espécie. Sustenta que teria requerido à Corte de origem que se manifestasse acerca de três principais pontos, a saber: **(i)** ausência de imediatidade; **(ii)** ausência de prejuízos para a reclamada; e **(iii)** ausência de registro completo da prova testemunhal.

O TRT, ao analisar a preliminar em questão, verificou **(i)** “*no que trata da prorrogação do prazo do processo disciplinar, observamos plenamente justificados ante a quantidade de contratos e dossiês de clientes, dentre outros documentos, que deveriam ser analisados e anexados ao processo, a fim de bem instruí-lo, bem como a prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Ademais, a demora na conclusão em nada prejudicou a empregada, ao contrário, possibilitou que permanecesse trabalhando até o término do procedimento*”; **(ii)** que “*ficou comprovado que a empregada, não*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

só movimentava a conta das clientes, entre si, mas também transferia valores das contas das clientes para as suas, coincidentemente, em datas em que eram concedidos os empréstimos consignados"; e (iii) "a alegação da empregada, de que a CAIXA não sofreu prejuízos materiais, não desconstitui os fatos de que, desconsiderando os normativos da reclamada e agindo conforme seus interesses pessoais, a empregada gerava insegurança quanto aos procedimentos efetuados" (grifos nossos).

Dessa forma, constata-se que o Tribunal Regional efetivamente enfrentou as questões suscitadas pela reclamante, e houve a efetiva entrega da prestação jurisdicional requerida, ainda que contrária aos interesses da parte, não se caracterizando a negativa de prestação jurisdicional.

Agravo a que se nega provimento.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO TST.

Deve ser mantida com acréscimo de fundamentos a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. O TRT entendeu que *"a reclamada justifica a rescisão do contrato, por justa causa, dizendo que instaurou procedimento administrativo que foi conclusivo quanto a prática de condutas, no período de 12/3/2013 a 27/3/2015, que caracterizam a quebra da fidúcia (ID. 5fd1c29 - fl. 1615)"* (grifos nossos).

Diante de tal cenário, o TRT constatou, inicialmente, quanto à questão da prorrogação do processo disciplinar, ser *"plenamente*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

justificados ante a quantidade de contratos e dossiês de clientes, dentre outros documentos, que deveriam ser analisados e anexados ao processo, a fim de bem instruí-lo, bem como a prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Ademais, a demora na conclusão em nada prejudicou a empregada, ao contrário, possibilitou que permanecesse trabalhando até o término do procedimento".

Acerca dos empréstimos, sustentou o TRT que em "relação a concessão de empréstimos consignados a parentes, sem que estes tenham comprovado vinculação a órgãos da administração direta ou indireta ou ser aposentados de caráter permanente de empresas privadas, com convênio de consignação formalizado com a CAIXA, caracteriza a utilização do cargo em benefício de terceiros e, ainda, descumprimento de normativos da CAIXA".

Constatou o Regional que "**A conduta da reclamante revela que agia como se não existissem regras e procedimentos** a serem cumpridos, porque conhecia as clientes, sua prima, filha e tia, **desconsiderava as formalidades necessárias à concessão dos empréstimos consignados**, caracterizando a conduta descrita na alínea "h" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho" (grifos nossos).

A Corte de origem também observou "que **houve denúncias de outros clientes**, a exemplo do Sr Francisco de Assis Barbosa da Silva, de **que recebeu importância inferior à que foi contratada**, o que implicou no ressarcimento, pela CAIXA, da quantia faltante. Tal situação gera descrédito para a CAIXA que, realizando contratos de empréstimos consignados, teve questionada



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

sua conduta, porque os clientes se sentiram lesados. Observe-se que não só o cliente mencionado, como também Maria do Socorro Andrade dos Anjos e Maria Magnólia Lins de Souza, questionaram a CAIXA acerca de valores faltantes (ID 818acd9 - fl. 1436). O fato de a CAIXA ainda não ter concluído a apuração e devolvido valores a todos os clientes que questionam o negócio, somente reforça que a conduta da reclamante, por desconsiderar os normativos da empresa, gerou insegurança para o empregador".

Ainda, o Regional registrou que restou *"comprovado que a empregada, não só movimentava a conta das clientes, entre si, mas também transferia valores das contas das clientes para as suas, coincidentemente, em datas em que eram concedidos os empréstimos consignados"* (grifos nossos).

Concluiu, assim, que *"A alegação da empregada, de que a CAIXA não sofreu prejuízos materiais, não desconstitui os fatos de que, desconsiderando os normativos da reclamada e agindo conforme seus interesses pessoais, a empregada gerava insegurança quanto aos procedimentos efetuados. Neste ponto, oportuno registrar que a reclamante, como empregada da CAIXA, agia em nome da CAIXA, de modo que, tinha a obrigação de cumprir com seus normativos, pois o exercício do cargo pressupunha atuar em conformidade com os interesses do empregador"*.

Dessa forma, o Regional manteve a sentença que reconhecendo as irregularidades praticadas pela empregada, decidiu pela manutenção da justa causa aplicada pelo empregador na espécie.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

Diante do exposto, observa-se que uma decisão contrária à adotada pelo Tribunal Regional, nos moldes pretendidos pela parte reclamante, no sentido de que existiam provas a justificar a demissão por justa causa na espécie, somente seria possível mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência diante do óbice da Súmula nº 126, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041**, em que é Agravante **DANIELA GOMES DE LIMA** e é Agravada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento.

A parte interpõe agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática e a viabilidade do processamento do recurso de revista denegado.

Intimada, a parte contrária se manifestou.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

Firmado por assinatura digital em 12/12/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

Inicialmente, vale salientar que a delegação de competência ao relator para decidir monocraticamente encontra respaldo no art. 896, § 14, da CLT, na Súmula nº 435 do TST, no Código de Processo Civil de 2015 e no Regimento Interno do TST, além da Emenda Constitucional nº 45/2004, que consagrou o princípio da razoável duração do processo. Destaque-se, ainda, que o STF, em tese vinculante no AI nº 791.292-QO-RG/PE (Repercussão Geral), concluiu que atende a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal a técnica da motivação referenciada, a qual se compatibiliza com os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, não há óbice para que fosse decidido o recurso monocraticamente, permitindo à parte interposição de agravo ao Colegiado, sem prejuízo processual.

Fixadas tais premissas, cumpre observar que na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

TEMAS DO RECURSO DE REVISTA EXAMINADOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO E RENOVADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

No caso concreto, em juízo primeiro de admissibilidade, o TRT negou seguimento ao RR nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Ciência do Acórdão em 03/02/2023 (sexta- feira) - consulta aba expedientes de segundo grau - PJe e certidão de ID. 9dd6094) e recurso interposto em 15/02/2023 (ID. f542376).

Regular a representação processual (ID. 8256adc).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Registra-se que a análise se a causa oferece transcendência é, nos termos do artigo 896-A da CLT, de competência exclusiva do Tribunal Superior do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso IV do §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.

A reclamante, recorrente, argui, negativa de prestação jurisdicional alegando que, apesar da interposição de embargos de declaração, a análise neles buscada não foi atendida, haja vista que, além de não ter havido qualquer debate acerca do que demonstrava o quadro fático produzido nos autos, o órgão julgador deixou de emitir pronunciamento sobre vários



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

argumentos e provas capazes de infirmar a decisão regional naquilo que não foi procedente o pleito autoral, quais sejam: 1) foi desconsiderada a imediatide para aplicação da pena e, ainda, os normativos da Caixa, que preveem prazo para conclusão do processo que trata da apuração de responsabilidade disciplinar e civil; 2) não foi comprovado que a conduta da empregada tenha implicado em prejuízo para o empregador. Por último, pretendia a transcrição de trecho do depoimento da testemunha, colhido na audiência sob o ID. 303e336.

O órgão julgador, no acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, consignou:

“ (...)2 .1 .1) Imediatide.

Neste tema, o colegiado consignou expressamente:

(...)

Portanto, não se vislumbra a omissão apontada pela embargante, pois o colegiado entendeu plenamente justificada a prorrogação do prazo para conclusão do processo de apuração de responsabilidade. Ressaltou que foi oportunizado a empregada o contraditório e a ampla defesa e que a prorrogação do prazo, em nada prejudicou a empregada, vez que possibilitou que permanecesse trabalhando até o término do procedimento.

2.1.2) Nexo entre a conduta e os prejuízos sofridos pela Caixa

A embargante alega que não foi comprovado que a conduta da empregada tenha implicado em prejuízo para o empregador.

Neste aspecto, o colegiado ressaltou as seguintes situações:

(...)

Simples leitura da transcrição evidencia que a matéria foi exaustivamente abordada pelo colegiado, que consignou as inúmeras violações da empregada aos normativos do empregador, como se não existissem regras a serem cumpridas e observadas. Além disso, que as inconsistências geradas por essas práticas e a consequente reclamação dos clientes, gera descrédito para a Caixa, pois os clientes se sentiram lesados. Como se isso não bastasse, a CAIXA ainda teve que ressarcir clientes pelos valores faltantes, gerando insegurança para o empregador.

Evidente o prejuízo sofrido pela CAIXA, não há omissão a ser sanada.

Por último pretende a transcrição de trecho do depoimento da testemunha, colhido na audiência sob o ID. 303e336. Esclareça-se que não constitui dever do magistrado consignar todos os depoimentos de testemunhas, principalmente como na hipótese em discussão, entende que os fundamentos apresentados justificam plenamente a justa causa aplicada.

In casu, se constata que toda a matéria posta em discussão pelas partes foi devidamente analisada pelo Colegiado, que expôs as razões de decidir, conforme o seu livre convencimento motivado, justificando a manutenção da sentença que manteve a justa causa, nada mais havendo que se acrescer ou esclarecer.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

O só fato de a embargante não concordar com o julgamento proferido, não caracteriza a omissão que enseja os embargos de declaração. Se pretende a modificação do julgado deve interpor o recurso competente, uma vez que os embargos de declaração não se prestam a esse desiderato.

Não se vislumbram as omissões apontadas pelo embargante.
Rejeitados."

Dessas transcrições, destarte, verifica-se que houve a fundamentação pertinente segundo o entendimento do d. Relator, sobre os aspectos tratados, não se divisando a violação aos dispositivos legais apontados para dar admissibilidade ao recurso.

Nego seguimento ao recurso, no tema.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (2620) / JUSTA CAUSA / FALTA GRAVE

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos LIV, LV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) alínea "h" do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A recorrente se insurge contra a decisão Regional que manteve a dispensa por justa causa aplicada pela reclamada aduzindo que a rescisão do contrato ocorreu de forma injusta e arbitrária

Quanto ao tema, assim decidiu o órgão julgador (ID. dd5e167):

Na hipótese, a reclamada justifica a rescisão do contrato, por justa causa, dizendo que instaurou procedimento administrativo que foi conclusivo quanto a prática de condutas, no período de 12/3/2013 a 27/3/2015, que caracterizam a quebra da fiducia (ID. 5fd1c29 - fl. 1615):

"a) Favorecimento de parentes na concessão de empréstimos consignados fora dos parâmetros normativos da operação, seja por não ser servidor público, seja por não possuírem margem consignável;

b) Alteração da forma de cobrança no sistema da CAIXA de "averbação em folha" para "débito em conta", impedindo o trâmite normal da averbação em folha de pagamento, fato que proporcionou o acatamento do contrato mesma com irregularidades;

c) Transferência de crédito em favor de cliente para conta de sua titularidade, sem justificativa ou autorização da titular."

(...)

A CEF apresentou cópia do Processo Administrativo 0761.2015.G.000613 (ID. 32e6220 e seguintes- fls. 1019 /1850). A partir da documentação constatamos:

1) Concessão de operação de crédito, contrato 17.0761.110.0015726/80, do cliente Francisco de Assis Barbosa da Silva. A CEF constatou descumprido o MN CO055, pois além de o valor ter sido entregue em espécie ao cliente, não foi encontrada a cópia do DLE no dossiê do cliente, nem o recibo de pagamento dos valores MO 38020.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

O documento sob o ID. 32e6220 (fl. 1023) corrobora a tese do empregador, de que a empregada entregou o valor do crédito ao cliente em espécie. Mais ainda, que o contrato registrava valor líquido no importe de R\$ 2.914,79, no entanto, somente foi entregue ao cliente a importância de R\$ 2.014,79 (Contrato de Crédito Consignado Caixa - ID. 3fc1f1a - fls. 1032/1038). Em consequência, a CEF ressarciu ao cliente a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais) (ID. 1901413 - fl. 1040).

Nessa mesma situação, os contratos das clientes: 1) Maria do Socorro Andrade (17.0761.110.14269/42, no importe de R\$ 5.940,01, sendo que R\$ 2.000,00 foi pago em espécie e, R\$ 3.540,01, por meio de depósito em conta, totalizando R\$ 5.540,01 e, faltando entregar a cliente, R\$ 400,00. O documento sob o ID. 80c4a0a (fls. 1189) ratifica a tese da reclamada, de que a cliente recebeu valor menor que o contratado.

2) Com relação a cliente, Samara Soares de Souza, foi constatado que, foram aprovados dois empréstimos, crédito consignado, sem que a cliente demonstrasse a vinculação, como servidora, a qualquer órgão público, pressuposto essencial para a concessão do crédito. Além disso, não havia dossiê da cliente com as cópias dos documentos de identidade, CPF, contracheque e margem consignável, necessários para a elaboração do cadastro e concessão do crédito. Se isso não bastasse, verificou-se que a empregada alterou o campo que define como a cliente terá sua prestação cobrada, de "averbação em folha", para "débito em conta".

O contrato sob o ID. ddb8903 (fls. 1084/1088), subscrito em 30/5/2014, prevê em sua cláusula décima - do pagamento - parágrafo quinto, "que o cancelamento da averbação dos descontos em folha de pagamento somente poderá ocorrer em caso de liquidação do contrato ou mediante documento formal com anuência da caixa". Contudo, a empregada efetuou a alteração no sistema, para "conta corrente débito", em 5/6 /2014, sem que a cliente apresentasse qualquer requerimento nesse sentido (ID. ddb8903 - fl. 1090).

3) Cliente: Aleuda de Jesus Costa de Lima

A CEF constatou a concessão de crédito para a cliente mencionada e, ainda, transferências de créditos entre as contas de Samara Soares, Aleuda de Jesus e Luiza Soares, sempre após as contratações dos créditos consignados, sem que tenham sido juntados os documentos que autorizavam as movimentações.

4) No tocante a cliente Luiza Soares, também teve concedido dois contratos de crédito consignado, com a utilização da forma de cobrança "débito em conta". Além disso, foram efetuadas transferências da conta da cliente para as de Sâmara Soares e Aleuda de Jesus, sem documento autorizando a movimentação.

Em depoimento, a empregada disse que (ID. de37aa0 - fls. 1058/1059).

(...)

A conduta da reclamante revela que agia como se não existissem regras e procedimentos a serem cumpridos, porque conhecia as clientes, sua prima,



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

filha e tia, desconsiderava as formalidades necessárias à concessão dos empréstimos consignados, caracterizando a conduta descrita na alínea "h" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Se isso não bastasse, houve denúncias de outros clientes, a exemplo do Sr Francisco de Assis Barbosa da Silva, de que recebeu importância inferior à que foi contratada, o que implicou no ressarcimento, pela CAIXA, da quantia faltante. Tal situação gera descrédito para a CAIXA que, realizando contratos de empréstimos consignados, teve questionada sua conduta, porque os clientes se sentiram lesados. Observe-se que não só o cliente mencionado, como também Maria do Socorro Andrade dos Anjos e Maria Magnólia Lins de Souza, questionaram a CAIXA acerca de valores faltantes (ID 818acd9 - fl. 1436). O fato de a CAIXA ainda não ter concluído a apuração e devolvido valores a todos os clientes que questionam o negócio, somente reforça que a conduta da reclamante, por desconsiderar os normativos da empresa, gerou insegurança para o empregador.

Ademais, ainda ficou comprovado que a empregada, não só movimentava a conta das clientes, entre si, mas também transferia valores das contas das clientes para as suas, coincidentemente, em datas em que eram concedidos os empréstimos consignados. Mais uma vez, a conduta da empregada fragiliza a instituição em trabalhava, pois sem qualquer respaldo nos normativos, abriu espaço para que a CAIXA fosse questionada em seus procedimentos.

(...)

Ante todo o exposto, firmo convencimento de que a empregada, descumpriu diversos procedimentos estabelecidos nos normativos da CAIXA, ao conceder empréstimos consignados a parentes, dentre outros procedimentos, gerando insegurança nas operações efetuadas e, por conseguinte, caracterizando deslealdade e violação a boa-fé contratual, quebrando a fidúcia necessária à continuidade da relação empregatícia.

Diante de tal contexto, não merece reforma a sentença monocrática que, reconhecendo as irregularidades praticadas pela empregada, manteve a justa causa aplicada pelo empregador".

A Turma Julgadora, com base no acervo probatório, entendeu que a reclamante, recorrente, agiu com deslealdade e violação à boa-fé contratual, quebrando a fidúcia necessária à continuidade da relação empregatícia, mantendo a dispensa por justa causa. Nesse quadro, para alterar o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido quanto à dispensa por justa causa da autora, seria necessário verificar a existência situação diversa da constatada, o que exige o reexame do conjunto fático-probatório. A reanálise do material probatório encontra óbice na Súmula 126 do TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o revolvimento de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania, inviabilizando o seguimento do recurso por quaisquer alegações.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

Nego seguimento ao recurso de revista, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

A partir do exame do despacho denegatório e do acórdão recorrido, assim como das alegações recursais, não se constata a viabilidade do recurso de revista, convergindo-se para a mesma linha de conclusão do despacho agravado.

No juízo definitivo de admissibilidade no TST somente podem ser examinados os temas constantes no RR, que tenham sido examinados no despacho agravado e renovados no AIRR. Incide o óbice da preclusão quanto aos temas não renovados no AIRR e quanto aos temas não examinados no despacho agravado, em relação aos quais não foram opostos embargos de declaração. Também não se admite o exame de temas inovatórios no AIRR, mas que não constaram no RR.

Na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, a arguição de nulidade da decisão agravada pressupõe a prévia oposição de embargos de declaração na instância ordinária, sob pena de preclusão, a qual inviabiliza a aferição de eventual afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC de 1973 (art. 489 do CPC de 2015) e 832 da CLT. E não há nulidade quando o TRT faz o juízo de admissibilidade nos termos alegados nas razões recursais.

O juízo primeiro de admissibilidade do RR exercido no TRT está previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Compete à Corte regional examinar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, não havendo nesse particular a usurpação de competência funcional do TST, tampouco a afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do acesso à justiça, do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

O STF, em tese vinculante no AI nº 791.292-QO-RG/PE (Repercussão Geral), concluiu que atende a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal (exigência de motivação das decisões judiciais) a técnica da motivação referenciada (fundamentação per relationem), a qual se compatibiliza com os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal). O STF manteve o mesmo posicionamento inclusive na vigência do CPC de 2015 (ARE 1346046 AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-119 DIVULG 20/06/2022 PUBLIC 21/06/2022); RHC 113308, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-105 DIVULG 01/06/2021 PUBLIC 02/06/2021). A SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, também admite a técnica da motivação referenciada na vigência do CPC de 2015 (AG-E-RR-2362-24.2011.5.032.0061, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 30/08/2018;



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

AG-AIRR-11053-76.2014.5.15.0120, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT de 08/11/2019).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento quanto ao(s) tema(s) analisado(s), com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, a, do RITST e 932, VIII, do CPC.

TRANSCENDÊNCIA

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFETIVA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TRIBUNAL REGIONAL.

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFETIVA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TRIBUNAL REGIONAL.

A reclamante insurge-se contra a decisão monocrática.

Em seu recurso de revista alega que o TRT não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelos julgadores e desta forma, a decisão regional encontra-se eivada de vício referente à ausência de fundamentação.

Aponta a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

À análise.

Os argumentos invocados pela parte não conseguem desconstituir as razões da decisão monocrática, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

Bem analisadas as razões do recurso de revista e os estritos termos dos acórdãos do Regional, principal e em embargos de declaração, é dado concluir que a prestação jurisdicional foi prestada de forma efetiva e exauriente.

A reclamante afirma que padece de nulidade o acórdão recorrido que manteve a sentença que decidiu pela manutenção da justa causa aplicada pelo empregador na espécie. Sustenta, ainda, “os declaratórios foram laconicamente rejeitados, sem que **NENHUM** esclarecimento adicional fosse prestado, a despeito das relevantes questões suscitadas pela parte”.

Aduz que teria requerido à Corte de origem que se manifestasse acerca de três principais pontos, a saber: **(i)** ausência de imediatidade; **(ii)** ausência de prejuízos para a reclamada; **e (iii)** ausência de registro completo da prova testemunhal.

Com efeito, quanto ao ponto, com base nos trechos do acórdão recorrido transcritos pelo reclamante, observa-se que o TRT, ao analisar a preliminar em questão, verificou **(i)** “*no que trata da prorrogação do prazo do processo disciplinar, observamos plenamente justificados ante a quantidade de contratos e dossiês de clientes, dentre outros documentos, que deveriam ser analisados e anexados ao processo, a fim de bem instruí-lo, bem como a prorrogação de prazo para apresentação de defesa.* Ademais, a demora na conclusão em nada prejudicou a empregada, ao contrário, possibilitou que permanecesse trabalhando até o término do procedimento”; **(ii)** que “*ficou comprovado que a empregada, não só movimentava a conta das clientes, entre si, mas também transferia valores das contas das clientes para as suas, coincidentemente, em datas em que eram concedidos os empréstimos consignados*”; e **(iii)** “*a alegação da empregada, de que a CAIXA não sofreu prejuízos materiais, não desconstitui os fatos de que, desconsiderando os normativos da reclamada e agindo conforme seus interesses pessoais, a empregada gerava insegurança quanto aos procedimentos efetuados*” (grifos nossos).

Resta, portanto, demonstrado que o acórdão de origem não foi omisso, obscuro ou contraditório, mas apenas perfilhou corrente que contraria o entendimento defendido pela embargante, evidenciando-se que a questão posta cinge-se à interpretação jurídica, no que tange ao alcance do instituto e do escopo condenatório.

Dessa forma, constata-se que o Tribunal Regional efetivamente enfrentou as questões suscitadas pela reclamante, e houve a efetiva entrega da



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

prestação jurisdicional requerida, ainda que contrária aos interesses da parte, não se caracterizando a negativa de prestação jurisdicional.

Registra-se que o fato da Corte Regional não ter se pronunciado a respeito dos fatos e provas dos autos nos exatos moldes da pretensão do recorrente não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois pode o julgador aplicar o direito conforme seu livre convencimento motivado nos casos concretos que lhe forem submetidos, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

Da leitura das decisões recorridas, verifico que a mácula indigitada aos dispositivos legais invocados não se materializa, pois o Órgão julgador explicitou as razões do seu convencimento, justificando fática e juridicamente as suas conclusões acerca da matéria invocada pela parte e prolatou decisão devidamente fundamentada.

Assim, como houve efetiva entrega da prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional do Trabalho, com exposição dos motivos que o levaram a decidir acerca das questões pontuadas pelo reclamante, não se cogita em afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC/73 (489 do NCPC) e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicos dispositivos capazes de viabilizar o processamento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, a teor da Súmula nº 459 do TST.

Pelo exposto, **nego provimento.**

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO TST.

Com o objetivo de demonstrar o prequestionamento da controvérsia, a parte transcreveu, em seu recurso de revista, quanto ao tema ora analisado, o seguinte trecho do acórdão, *in verbis*:

“(...) Na hipótese, a reclamada justifica a rescisão do contrato, por justa causa, dizendo que instaurou procedimento administrativo que foi conclusivo quanto a prática de condutas, no período de 12/3/2013 a 27/3/2015, que caracterizam a quebra da fidúcia (ID. 5fd1c29 - fl. 1615): (...) Oportuno consignar, inicialmente, que a instauração do processo disciplinar, se insere no poder diretivo do empregador, de modo que verificando a prática de ato considerado irregular, tem o poder dever de iniciar a investigação.

Nesse tema, o AE 079 030 da CEF (ID. ad15d42): (...) A CEF apresentou cópia do Processo Administrativo 0761.2015.G. 000613 (ID. 32e6220 e seguintes- fls. 1019/1850). A partir da documentação constatamos: 2) Concessão de operação de crédito, contrato 17.0761.110.0015726/80, do cliente Francisco de Assis Barbosa da Silva. A CEF constatou descumprido o



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

MN CO055, pois além de o valor ter sido entregue em espécie ao cliente, não foi encontrada a cópia do DLE no dossiê do cliente, nem o recibo de pagamento dos valores MO 38020.

O documento sob o ID. 32e6220 (fl. 1023) corrobora a tese do empregador, de que a empregada entregou o valor do crédito ao cliente em espécie. Mais ainda, que o contrato registrava valor líquido no importe de R\$ 2.914,79, no entanto, somente foi entregue ao cliente a importância de R\$ 2.014,79 (Contrato de Crédito Consignado Caixa - ID. 3fc1f1a - fls. 1032/1038). Em consequência, a CEF ressarciu ao cliente a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais) (ID. 1901413 - fl. 1040).

Nessa mesma situação, os contratos das clientes: 1) Maria do Socorro Andrade (17.0761.110.14269/42, no importe de R\$ 5.940,01, sendo que R\$ 2.000,00 foi pago em espécie e, R\$ 3.540,01, por meio de depósito em conta, totalizando R\$ 5.540,01 e, faltando entregar a cliente, R\$ 400,00. O documento sob o ID. 80c4a0a (fls. 1189) ratifica a tese da reclamada, de que a cliente recebeu valor menor que o contratado.

2) Com relação a cliente, Samara Soares de Souza, foi constatado que, foram aprovados dois empréstimos, crédito consignado, sem que a cliente demonstrasse a vinculação, como servidora, a qualquer órgão público, pressuposto essencial para a concessão do crédito. Além disso, não havia dossiê da cliente com as cópias dos documentos de identidade, CPF, contracheque e margem consignável, necessários para a elaboração do cadastro e concessão do crédito. Se isso não bastasse, verificou-se que a empregada alterou o campo que define como a cliente terá sua prestação cobrada, de "averbação em folha", para "débito em conta".

O contrato sob o ID. ddb8903 (fls. 1084/1088), subscrito em 30/5/2014, prevê em sua cláusula décima - do pagamento - parágrafo quinto, "que o cancelamento da averbação dos descontos em folha de pagamento somente poderá ocorrer em caso de liquidação do contrato ou mediante documento formal com anuência da caixa". Contudo, a empregada efetuou a alteração no sistema, para "conta corrente débito", em 5/6/2014, sem que a cliente apresentasse qualquer requerimento nesse sentido (ID. ddb8903 - fl. 1090).

3) Cliente: Aleuda de Jesus Costa de Lima A CEF constatou a concessão de crédito para a cliente mencionada e, ainda, transferências de créditos entre as contas de Samara Soares, Aleuda de Jesus e Luiza Soares, sempre após as contratações dos créditos consignados, sem que tenham sido juntados os documentos que autorizavam as movimentações.

4) No tocante a cliente Luiza Soares, também teve concedido dois contratos de crédito consignado, com a utilização da forma de cobrança "débito em conta". Além disso, foram efetuadas transferências da conta da cliente para as de Sâmara Soares e Aleuda de Jesus, sem documento autorizando a movimentação.

Em depoimento, a empregada disse que (ID. de37aa0 - fls. 1058/1059).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

(...) Ao apresentar defesa contra o processo administrativo, inicialmente, a empregada suscitou a nulidade do procedimento, por descumprimento do prazo para conclusão, por ampliação do objeto da denúncia e ofensa ao contraditório a ampla defesa. Relativamente aos fatos, em si, disse que: a) os contratos de crédito realizados em favor de Luiza Soares de Lima não implicaram em qualquer prejuízo ao empregador, uma vez que adimplidos ou em andamento, com as parcelas regularmente quitadas; b) a denúncia do cliente Francisco de Assis Barbosa da Silva foi acatada a revelia, quando não estava mais lotada na agência Macau; c) para que a CEF não corresse riscos, somente liberava o valor do empréstimo contratado ao cliente, em mãos, no ato da assinatura do contrato.

Esclarece que liberar o valor na subconta era uma forma de fazer o cliente comparecer a agência para assinar o contrato, antes de receber o valor contratado; d) o contrato firmado com Maria do Socorro Andrade dos Anjos não implicou em qualquer prejuízo, uma vez que alegou os mesmos fatos que o Sr Francisco de Assis, mas não foi ressarcida pela CEF; e) o contrato com Maria Magnolia Lins de Souza, já quitado, não havendo prova de reclamação quanto aos valores recebidos, tampouco que a CEF tenha ressarcido a importância de R\$ 400,00; (ID. 446f23f - fls. 1496/1545).

No que trata da prorrogação do prazo do processo disciplinar, observamos plenamente justificados ante a quantidade de contratos e dossiês de clientes, dentre outros documentos, que deveriam ser analisados e anexados ao processo, a fim de bem instruí-lo, bem como a prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Ademais, a demora na conclusão em nada prejudicou a empregada, ao contrário, possibilitou que permanecesse trabalhando até o término do procedimento.

Note-se que no curso do processo administrativo foi oportunizado a empregada a apresentação de defesa, bem como o acesso amplo ao conteúdo do PAD, inclusive a prorrogação de prazo para apresentação de documentos. Portanto, não se vislumbra a violação ao contraditório e a ampla defesa.

No que diz respeito ao exame demissional, observa-se que o laudo pericial, que analisou o nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades laborais, foi conclusivo quanto a inexistência do liame (ID. 4a712d1 - fls. 1970/1985). Registre-se que o fato de o início dos sintomas datar de 2016, quando foi instaurado o processo administrativo, não caracteriza o nexo de causalidade com a atividade laboral, em si, vez que não foram as atribuições desempenhadas pela empregada que causaram o desequilíbrio psicológico que implicou no adoecimento, mas a conduta por ela praticada, que ensejou a instauração do processo administrativo. Nessa situação, não se pode atribuir ao empregador, a responsabilidade pelo adoecimento. Portanto, inexistente o liame entre o adoecimento e a atividade laboral, não há estabilidade provisória no emprego.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

Com relação a concessão de empréstimos consignados a parentes, sem que estes tenham comprovado vinculação a órgãos da administração direta ou indireta ou ser aposentados de caráter permanente de empresas privadas, com convênio de consignação formalizado com a CAIXA, caracteriza a utilização do cargo em benefício de terceiros e, ainda, descumprimento de normativos da CAIXA.

Nessa linha de intelecção, cita-se como exemplo a concessão do crédito consignado a cliente Samara Soares de Souza, prima da empregada, que evidenciou descumprimento a diversos normativos da caixa, seja quando da concessão do crédito consignado sem o cumprimento dos requisitos essenciais, seja quando, para possibilitar o pagamento das parcelas, alterou a forma de pagamento "de averbação em folha" para "débito em conta".

Além disso, a reclamante efetuava movimentação entre as contas de suas parentes, clientes do banco, Samara Soares (prima), Aleuda de Jesus (vínculo com Samara e Luiza), Roberta Gomes de Lima (filha) e Luiza Soares (tia), sem que existisse autorização formal das correntistas, descumprindo, mais uma vez, os normativos da CAIXA.

A conduta da reclamante revela que agia como se não existissem regras e procedimentos a serem cumpridos, porque conhecia as clientes, sua prima, filha e tia, desconsiderava as formalidades necessárias à concessão dos empréstimos consignados, caracterizando a conduta descrita na alínea "h" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Se isso não bastasse, houve denúncias de outros clientes, a exemplo do Sr Francisco de Assis Barbosa da Silva, de que recebeu importância inferior à que foi contratada, o que implicou no resarcimento, pela CAIXA, da quantia faltante. Tal situação gera descrédito para a CAIXA que, realizando contratos de empréstimos consignados, teve questionada sua conduta, porque os clientes se sentiram lesados. Observe-se que não só o cliente mencionado, como também Maria do Socorro Andrade dos Anjos e Maria Magnólia Lins de Souza, questionaram a CAIXA acerca de valores faltantes (ID 818acd9 - fl. 1436). O fato de a CAIXA ainda não ter concluído a apuração e devolvido valores a todos os clientes que questionam o negócio, somente reforça que a conduta da reclamante, por desconsiderar os normativos da empresa, gerou insegurança para o empregador.

Ademais, ainda ficou comprovado que a empregada, não só movimentava a conta das clientes, entre si, mas também transferia valores das contas das clientes para as suas, coincidentemente, em datas em que eram concedidos os empréstimos consignados. Mais uma vez, a conduta da empregada fragiliza a instituição em trabalhava, pois sem qualquer respaldo nos normativos, abriu espaço para que a CAIXA fosse questionada em seus procedimentos.

A alegação da empregada, de que a CAIXA não sofreu prejuízos materiais, não desconstitui os fatos de que, desconsiderando os normativos da reclamada e agindo conforme seus interesses pessoais, a



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

empregada gerava insegurança quanto aos procedimentos efetuados. Neste ponto, oportuno registrar que a reclamante, como empregada da CAIXA, agia em nome da CAIXA, de modo que, tinha a obrigação de cumprir com seus normativos, pois o exercício do cargo pressupunha atuar em conformidade com os interesses do empregador.

Ante todo o exposto, firmo convencimento de que a empregada, descumpriu diversos procedimentos estabelecidos nos normativos da CAIXA, ao conceder empréstimos consignados a parentes, dentre outros procedimentos, gerando insegurança nas operações efetuadas e, por conseguinte, caracterizando deslealdade e violação a boa-fé contratual, quebrando a fidúcia necessária a continuidade da relação empregatícia (grifos no recurso de revista).

A agravante se insurge contra a decisão monocrática.

Em suas razões de recurso de revista, a reclamante defende que o processo administrativo disciplinar por ela sofrido, que culminou com sua demissão, revela uma *"falta de imediatidate na condução da investigação"* e que a reclamada, assim, *"deixou de cumprir os seus próprios normativos internos"*.

Ainda, sustenta que os empréstimos concedidos às clientes Samara Soares de Souza e Luiza Soares de Lima não teriam causado prejuízo à reclamada.

Por fim, assinala que a prova testemunhal *"comprovou que havia relatos de ausência de dossiês, de forma a comprovar as alegações da reclamante quanto à regularidade das operações realizadas"*, bem como *"deixa claro que não havia proibição de parentes de gerentes contratarem empréstimos na agência em que o gerente atua e que o normativo da reclamada permitia que na ausência de existência de conta, poderia ser creditado o valor em subconta contábil"*.

Aponta violação do art. 482, "h", da CLT e do art. 5º, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal.

À análise.

Os argumentos invocados pela parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

No caso, o Tribunal Regional entendeu que *"a reclamada justifica a rescisão do contrato, por justa causa, dizendo que instaurou procedimento administrativo que foi conclusivo quanto a prática de condutas, no período de*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

12/3/2013 a 27/3/2015, que caracterizam a quebra da fidúcia (ID. 5fd1c29 - fl. 1615)" (grifos nossos).

Diante de tal cenário, o TRT constatou, inicialmente, quanto à questão da prorrogação do processo disciplinar, ser *"plenamente justificados ante a quantidade de contratos e dossiês de clientes, dentre outros documentos, que deveriam ser analisados e anexados ao processo, a fim de bem instruí-lo, bem como a prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Ademais, a demora na conclusão em nada prejudicou a empregada, ao contrário, possibilitou que permanecesse trabalhando até o término do procedimento"*.

Acerca dos empréstimos alegados, sustentou o TRT que em *"relação a concessão de empréstimos consignados a parentes, sem que estes tenham comprovado vinculação a órgãos da administração direta ou indireta ou ser aposentados de caráter permanente de empresas privadas, com convênio de consignação formalizado com a CAIXA, caracteriza a utilização do cargo em benefício de terceiros e, ainda, descumprimento de normativos da CAIXA"*.

Constatou o Regional que *"A conduta da reclamante revela que agia como se não existissem regras e procedimentos a serem cumpridos, porque conhecia as clientes, sua prima, filha e tia, desconsiderava as formalidades necessárias à concessão dos empréstimos consignados, caracterizando a conduta descrita na alínea "h" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho"* (grifos nossos).

A Corte de origem também observou *"que houve denúncias de outros clientes, a exemplo do Sr Francisco de Assis Barbosa da Silva, de que recebeu importância inferior à que foi contratada, o que implicou no ressarcimento, pela CAIXA, da quantia faltante. Tal situação gera descrédito para a CAIXA que, realizando contratos de empréstimos consignados, teve questionada sua conduta, porque os clientes se sentiram lesados. Observe-se que não só o cliente mencionado, como também Maria do Socorro Andrade dos Anjos e Maria Magnólia Lins de Souza, questionaram a CAIXA acerca de valores faltantes (ID 818acd9 - fl. 1436). O fato de a CAIXA ainda não ter concluído a apuração e devolvido valores a todos os clientes que questionam o negócio, somente reforça que a conduta da reclamante, por desconsiderar os normativos da empresa, gerou insegurança para o empregador"*.

Ainda, o Regional registrou que restou *"comprovado que a empregada, não só movimentava a conta das clientes, entre si, mas também*



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

transferia valores das contas das clientes para as suas, coincidentemente, em datas em que eram concedidos os empréstimos consignados" (grifos nossos).

Concluiu, assim, que "A alegação da empregada, de que a CAIXA não sofreu prejuízos materiais, não desconstitui os fatos de que, desconsiderando os normativos da reclamada e agindo conforme seus interesses pessoais, a empregada gerava insegurança quanto aos procedimentos efetuados. Neste ponto, oportuno registrar que a reclamante, como empregada da CAIXA, agia em nome da CAIXA, de modo que, tinha a obrigação de cumprir com seus normativos, pois o exercício do cargo pressupunha atuar em conformidade com os interesses do empregador".

Dessa forma, o Regional manteve a sentença que reconhecendo as irregularidades praticadas pela empregada, decidiu pela manutenção da justa causa aplicada pelo empregador na espécie.

Diante do exposto, observa-se que uma decisão contrária à adotada pelo Tribunal Regional, nos moldes pretendidos pela parte reclamante, no sentido de que existiam provas a justificar a demissão por justa causa na espécie, somente seria possível mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência diante do óbice da Súmula nº 126, do TST.

Deve ser mantida, portanto, a obstaculização do processamento do recurso de revista, já reconhecida na decisão monocrática.

Pelo exposto, **nego provimento**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

I – Quanto ao tema "PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" reconhecer a transcendência, porém negar provimento ao agravo;

II – Quanto ao tema "DISPENSA POR JUSTA CAUSA" negar provimento ao agravo, ficando prejudicada a análise da transcendência.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-428-48.2020.5.21.0041

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora